



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 868
00236**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



CD/19373.29724-17

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, exceto se verificadas as condições abaixo:

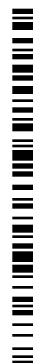
I – contratos que tenham por escopo os serviços de água e esgoto, envolvendo empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a 80% e índice de coleta de esgoto maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou

II – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que, atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima com relação à cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário com requisitos não inferiores ao que trata o inciso I acima.

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso I do parágrafo 1º acima deverão ser calculados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN046 para o ITE, conforme abaixo indicado:

Índice de Cobertura de Água - ICA (em %) = (População urbana atendida com abastecimento de água / População Urbana Total) X 100

Índice de Coleta de Esgoto – ICE (em%) = Volumes de esgoto coletado / Volume de água Consumido – Volume de água tratado exportado x 100





*Índice de Tratamento de Esgoto – ITE (em%) = Volume de esgoto tratado +
Volume de esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador/
Volume de água consumido – volume de água tratado exportado x 100*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a qualificação da necessidade de realização do chamamento público prévio a celebração ou renovação dos contratos de programa, de maneira a priorizar a universalização. Ou seja, as Companhias Estaduais que demonstrarem (i) que não se enquadram no conceito de empresas estatais dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; (ii) que estejam prestando um serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado, mediante a comprovação de um nível mínimo de cobertura pré-estabelecido e que (iii) caso seja operador exclusivamente dos sistemas de água e esteja atendendo o nível de cobertura estabelecido, inclua em seu contrato a prestação, com compromisso de universalização, dos serviços de esgotamento sanitário.

Dessa forma, tem-se uma priorização do interesse público, com garantia de que as empresas estatais que não atendam um nível mínimo de qualidade dos serviços tenham que ser submetidas a processo competitivo, de maneira a assegurar que o poder público seja munido da proposta mais vantajosa para a operação dos sistemas, sempre assegurando a isonomia dos processos licitatórios e com o objetivo de universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário no menor período.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando que os contratos são de longo prazo, não é razoável aceitar que uma companhia que explora os serviços de água e esgotamento sanitário por períodos entre 20 e 30 anos, não venha a atingir um nível mínimo de cobertura dos serviços e, ainda assim, tenha o direito de renovar essa contratação sem se submeter a processo competitivo que assegure que o princípio da universalização seja perseguido quando dessas contratações.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA



CD/19373.29724-17